

14
87

Proc. 13 871/44.

(área de marinha de marinha), pertencentes ao domínio direto da União, nem, tão pouco, situados dentro da área formada por esta linha do preamar e o próprio mar (área de acrescidos, alagados e mangues), é bem de ver que sobre tais terrenos não tem a União domínio direto, cabendo este à Prefeitura do Distrito Federal, em virtude de acharem-se eles dentro da área da Sesmaria, concedida à Cidade do Rio de Janeiro, a quem consequentemente, são foreiros".

Não mencionou, entretanto, o sr. Prefeito, o decreto-lei n. 5 666, de 15-7-43, que dispõe, em seu art. 1º:

"O § 3º do art. 3º do decreto-lei n. 4 120, de 21 de fevereiro de 1942, passa a ter a seguinte redação: No caso de ser reconhecida a existência de aterros naturais ou artificiais, assim considerados os formados depois do ano de 1831, tomar-se-á, como linha básica das marinhas, a que resultaria do preamar máximo atual, se não existissem esses aterros" (o grifo é nosso).

Verifica-se, por conseguinte, que tanto no art. 1º do decreto-lei n. 3 438, de 1941, como no art. 1º do decreto-lei n. 5 666, de 1943, transcritos, o ano-base para a determinação, seja da linha do preamar médio ou da linha do preamar máximo, é o de 1831.

A lei que concedeu à Municipalidade da Cidade do Rio de Janeiro a faculdade de arrecadar os rendimentos dos terrenos do mangue da Cidade Nova é de 1834, e a planta-cópia de fls. 7 -, segundo o levantamento mandado executar pela mesma Municipalidade, data de 1852.

E, assim, a linha básica de marinha - que só poderia estar em lugar enxuto - é, na hipótese mais favorável à Prefeitura do Distrito Federal (uma vez que, segundo a legislação vigente, a origem da faixa de 33 metros será a linha do preamar máximo, como se não existissem aterros) a que foi decalcada na planta